



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645057 - SP (2024/0172033-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ID TV S.A.
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715
MATHEUS CARNEIRO LIMA - SP371465
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO - SP458622
GUIDO CHIOSSI KYRIAKAKIS - SP545190
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560
MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravo interno é conhecido, pois a parte agravante impugnou, de modo específico, a razão de decidir da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Configura ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 a rejeição dos embargos de declaração por fórmula genérica, sem enfrentar argumentos lógicos e relevantes capazes, em tese, de infirmar as premissas do acórdão recorrido, notadamente quanto ao tratamento assimétrico da margem de erro pericial e à repercussão da alegada obrigação de cobertura máxima de sinal em determinadas praças.

3. O controle da regularidade formal da prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça não demanda reexame de cláusulas contratuais nem de provas, de modo que as Súmulas 5 e 7/STJ não obstam a determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem complete e explicita a fundamentação.

4. O dever de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015) impõe ao Tribunal de origem o enfrentamento claro e motivado dos pontos que podem alterar ou esclarecer a conclusão adotada; a extensão do texto decisório não supre a falta de resposta específica às objeções relevantes.

5. A decisão agravada limita-se ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e à anulação do acórdão dos embargos de declaração, sem emitir juízo de mérito sobre inadimplemento contratual, enriquecimento sem causa, exceção do contrato não cumprido ou multa contratual.

6. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão que reconheceu violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para

novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento fundamentado das omissões indicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645057 - SP (2024/0172033-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ID TV S.A.
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715
MATHEUS CARNEIRO LIMA - SP371465
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO - SP458622
GUIDO CHIOSSI KYRIAKAKIS - SP545190
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560
MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agrado interno é conhecido, pois a parte agravante impugnou, de modo específico, a razão de decidir da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Configura ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 a rejeição dos embargos de declaração por fórmula genérica, sem enfrentar argumentos lógicos e relevantes capazes, em tese, de infirmar as premissas do acórdão recorrido, notadamente quanto ao tratamento assimétrico da margem de erro pericial e à repercussão da alegada obrigação de cobertura máxima de sinal em determinadas praças.

3. O controle da regularidade formal da prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça não demanda reexame de cláusulas contratuais nem de provas, de modo que as Súmulas 5 e 7/STJ não obstam a determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem complete e explicita a fundamentação.

4. O dever de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015) impõe ao Tribunal de origem o enfrentamento claro e motivado dos pontos que podem

alterar ou esclarecer a conclusão adotada; a extensão do texto decisório não supre a falta de resposta específica às objeções relevantes.

5. A decisão agravada limita-se ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e à anulação do acórdão dos embargos de declaração, sem emitir juízo de mérito sobre inadimplemento contratual, enriquecimento sem causa, exceção do contrato não cumprido ou multa contratual.

6. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão que reconheceu violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento fundamentado das omissões indicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ID TV S.A. contra decisão monocrática que, reconsiderando anterior pronunciamento, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da Igreja Universal do Reino de Deus, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para novo julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação.

Na origem, trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização, ajuizada pela Igreja Universal do Reino de Deus contra ID TV S.A., em razão de contrato firmado para exibição, produção e transmissão de programação televisiva. A autora sustentou que a contratação teria sido realizada com expectativa de alcance de aproximadamente 70 milhões de espectadores, mas que o serviço teria sido prestado com baixa qualidade de imagem e alcance inferior ao esperado. A ID TV, por sua vez, sustentou a inexistência de obrigação contratual de atingir número certo de espectadores, a ausência de responsabilidade por eventuais problemas nos receptores dos telespectadores e a rescisão imotivada do ajuste pela contratante.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da Igreja Universal e procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança conexa ajuizada pela ID TV, condenando a Igreja ao pagamento da multa rescisória contratual, no valor de R\$ 18.000.000,00, além de valores remanescentes relativos à execução contratual no mês de julho de 2018, no importe de R\$ 5.037.180,77. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, assentando, em síntese, que não havia previsão contratual de alcance mínimo de espectadores, que a prova técnica não confirmou falha imputável à ID TV e que os elementos produzidos pela Igreja Universal não demonstraram a alegada má prestação dos serviços.

Opostos embargos de declaração pela Igreja Universal, foram rejeitados. Em seguida, a parte interpôs recurso especial, alegando, entre outros pontos, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento de que o acórdão estadual não teria enfrentado questões relevantes relativas à margem de erro pericial, ao alcance do sinal em 2018, à utilização de dados de 2016 e 2018 para aferição do serviço prestado em 2017 e à suposta declaração da ID TV de que se obrigara a atingir determinadas praças com potência ou cobertura máxima de sinal.

Em decisão inicialmente proferida, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob o fundamento de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto às demais matérias. Posteriormente, em sede de agravo interno da Igreja Universal, a decisão foi reconsiderada, para reconhecer omissão do acórdão recorrido quanto a dois pontos: o tratamento da margem de erro pericial em relação ao alcance do sinal em 2017 e a alegação de que a ID TV teria declarado obrigação de atingir determinadas praças com potência ou cobertura máxima de sinal. Com isso, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

No presente agravo interno, a ID TV sustenta, preliminarmente, que o agravo interno anteriormente interposto pela Igreja Universal não deveria ter sido conhecido, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão então agravada, especialmente quanto à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, invocando, para tanto, a Súmula 182 desta Corte.

No mérito, afirma que o Tribunal de origem teria enfrentado adequadamente as questões essenciais ao julgamento da causa. Quanto à margem de erro pericial, sustenta que o ponto seria irrelevante para o resultado, pois o acórdão estadual concluiu que a ID TV não assumiu obrigação de garantir número mínimo de espectadores, mas apenas cobertura aproximada, dentro da variação esperada. Defende, ainda, que os parâmetros quantitativos utilizados foram extraídos de metodologia previamente acordada entre as partes e de dados fornecidos pela própria Igreja Universal.

Quanto aos chamados “pontos cegos” de cobertura, a agravante argumenta que a Corte estadual examinou expressamente a matéria, tendo consignado que o estudo unilateral da ENGETELCO foi realizado, em sua maior parte, em pontos situados fora da mancha de cobertura da ID TV, o que inviabilizaria a conclusão de falha na prestação do serviço. Acrescenta que o relatório da SPOT também foi considerado insuficiente, por ausência de dados técnicos complementares, e que a prova pericial não confirmou a alegada precariedade do sinal transmitido.

Ao final, a ID TV requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Quarta Turma, a fim de que seja restabelecida a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial da Igreja Universal e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Requer, ainda, sejam as intimações realizadas em nome do advogado Carlos Augusto Tortoro Junior.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto por ID TV S.A. contra decisão monocrática que, reconsiderando pronunciamento anterior, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da Igreja Universal do Reino de Deus, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para novo julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação.

A controvérsia origina-se do contrato celebrado em 20/03/2017 entre as partes, pelo qual a recorrida obrigou-se a exibir e transmitir programação de cunho religioso-cultural da recorrente em 37 praças, durante 22 horas diárias, pelo prazo de cinco anos, mediante pagamento mensal de R\$ 6.000.000,00.

O agravo interno deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

De início, afasta-se a alegação de ausência de dialeticidade do agravo interno anteriormente manejado pela Igreja Universal.

Conforme se extrai da minuta daquele recurso, a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão monocrática então agravada.

A decisão anterior havia rejeitado a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento de que o Tribunal de origem teria analisado os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, e havia afastado as demais teses pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No agravo interno, a Igreja Universal apontou expressamente esses fundamentos e sustentou que a questão não demandaria reexame probatório, mas sim controle da adequada prestação jurisdicional e da coerência lógico-jurídica do acórdão recorrido.

A mera reiteração parcial de teses não autoriza, por si só, o não conhecimento do agravo interno quando o recorrente, ainda que de modo sintético, investe contra a razão de decidir do pronunciamento agravado.

No caso, a Igreja Universal indicou, de maneira específica, que a decisão monocrática não teria examinado concretamente a alegada omissão do Tribunal estadual quanto à aplicação da margem de erro pericial, quanto aos pontos cegos de cobertura e quanto à repercussão desses elementos na análise das violações legais suscitadas.

Assim, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ.

A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, nesta etapa, é estritamente processual.

Não se está, por ora, afirmando a procedência das pretensões deduzidas pela Igreja Universal, tampouco reconhecendo, desde logo, inadimplemento contratual da ID TV.

O que se reconheceu na decisão agravada foi a existência de omissões relevantes no acórdão estadual, aptas a configurar violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, impondo o retorno dos autos à origem para que o Tribunal local complete a prestação jurisdicional.

O provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não substitui o julgamento de mérito do Tribunal de origem nem antecipa juízo sobre a solução final da demanda. Apenas determina que a Corte estadual enfrente, de modo fundamentado, argumentos que, em tese, podem infirmar as premissas do acórdão recorrido.

No caso, a decisão agravada identificou dois pontos centrais que não receberam enfrentamento suficiente: o tratamento assimétrico da margem de erro pericial relativa ao alcance do sinal em 2017; e a alegação de que a própria ID TV teria declarado obrigação de atingir determinada praça com “potência/cobertura máxima de sinal”, o que, segundo a Igreja Universal, poderia contrastar com a conclusão de que os pontos cegos identificados não configurariam inadimplemento.

Quanto ao primeiro ponto, a ID TV sustenta que a discussão sobre a margem de erro seria irrelevante, pois o Tribunal de origem teria concluído que não havia obrigação contratual

expressa de alcançar número mínimo de espectadores. O argumento, todavia, não afasta a omissão reconhecida.

O próprio acórdão estadual, conforme destacado nos recursos, trabalhou com a premissa de que, nas tratativas, havia referência ao alcance aproximado de 70 milhões de pessoas.

A Igreja Universal, em seu agravo interno anterior, apontou que o Tribunal local teria utilizado o dado pericial de 61.887.744 habitantes e, em seguida, aplicado margem de erro de 5% apenas em sentido favorável à ID TV, chegando ao número de 64.982.131 habitantes, qualificado como “aproximadamente 65 milhões”. A parte sustentou que, se a margem de erro fosse considerada em sentido oposto, o alcance poderia ser de 58.793.356,80 habitantes.

Não se trata, nesse ponto, de simples inconformismo com a valoração da prova.

A questão posta nos embargos de declaração era de coerência interna da fundamentação: se o Tribunal utilizou a margem de erro pericial como elemento relevante para concluir que o alcance efetivo se aproximava da estimativa pré-contratual, deveria explicitar por que essa margem foi considerada apenas em uma direção, e não também na direção oposta.

A ID TV argumenta que, mesmo com a margem negativa, o resultado não se alteraria, pois inexistente cláusula contratual de garantia de audiência ou de alcance populacional mínimo.

Esse argumento poderá, eventualmente, ser acolhido pelo Tribunal de origem.

Contudo, ele precisa ser enfrentado pela Corte estadual de modo expresse e motivado, justamente porque o acórdão recorrido se valeu de dados técnicos e de aproximações numéricas para concluir pela inexistência de descumprimento contratual.

Em outras palavras, se o número aproximado de espectadores era irrelevante, o Tribunal de origem deve esclarecer por que o utilizou como reforço argumentativo.

Se era relevante, deve explicar por que a margem de erro foi considerada em sentido favorável a uma das partes, e não no sentido inverso.

O que não se admite, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, é que a Corte estadual rejeite embargos de declaração mediante afirmação genérica de inexistência de omissão, sem enfrentar a objeção lógica formulada pela parte.

Esse ponto é especialmente sensível porque a própria decisão agravada não determinou o acolhimento da tese da Igreja Universal. Apenas reconheceu que o tema tinha potencial capacidade infirmativa e exigia resposta jurisdicional específica.

Também não procede a alegação da ID TV de que o Tribunal de origem teria enfrentado adequadamente a questão dos chamados “pontos cegos”.

É verdade que o acórdão estadual registrou que os pontos de medição escolhidos pela ENGETELCO estavam, em grande parte, fora da mancha de cobertura do sinal da ID TV, de modo que o resultado seria necessariamente negativo e não demonstraria, por si só, falha nas áreas cobertas. Também é certo que o Tribunal considerou insuficiente o relatório da SPOT e assentou que a alegada precariedade do sinal não teria sido confirmada pela perícia.

Todavia, a omissão reconhecida na decisão agravada não consistiu em ausência absoluta de menção aos estudos técnicos unilaterais.

O vício identificado foi mais específico: a Corte estadual não teria enfrentado o argumento de que a própria ID TV, em sua contestação, teria reconhecido obrigação de atingir

determinadas praças com “potência/cobertura máxima de sinal”, e que tal afirmação poderia repercutir na análise dos pontos cegos e da extensão da obrigação contratual assumida.

Há diferença entre afirmar que determinado estudo unilateral não comprova falha de transmissão nas áreas cobertas, e examinar se a obrigação contratual assumida abrangia a cobertura máxima de determinadas praças e, em caso afirmativo, se a existência de pontos fora da mancha de cobertura seria juridicamente indiferente ou, ao contrário, poderia revelar descumprimento da prestação prometida.

O acórdão estadual pode concluir, após novo exame dos embargos, que a expressão invocada pela Igreja Universal não tem o alcance pretendido pela parte, que não constitui confissão, que deve ser lida em contexto técnico diverso ou que não altera a conclusão quanto à inexistência de inadimplemento.

Mas deve fazê-lo expressamente.

O que a decisão agravada reconheceu foi apenas a necessidade de enfrentamento fundamentado da alegação, não a procedência dela.

Também não se acolhe a tese da ID TV de que os pontos reputados omissos seriam irrelevantes porque o acórdão estadual teria adotado fundamentos autônomos suficientes: ausência de obrigação de resultado quantitativo específico e inexistência de prova técnica de falha qualitativa.

Essa afirmação, embora plausível sob a perspectiva da recorrida, pressupõe justamente a conclusão que os embargos de declaração buscavam esclarecer.

A Igreja Universal alegou que a Corte estadual reconheceu, ainda que implicitamente, a existência de uma obrigação aproximada de alcance e, ao mesmo tempo, afastou o inadimplemento mediante utilização seletiva de margem pericial.

Alegou, também, que a existência de pontos fora da mancha de cobertura deveria ser cotejada com a suposta obrigação de cobertura máxima das praças.

Se esses argumentos são improcedentes, cabe ao Tribunal de origem assim declarar, com fundamentação adequada.

Se são irrelevantes, deve explicitar a razão de sua irrelevância.

O que não se mostra compatível com o art. 1.022 do CPC/2015 é a rejeição dos aclaratórios por fórmula genérica, limitando-se a afirmar que todos os pontos relevantes foram apreciados, sem indicação concreta de como as objeções específicas foram superadas.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Entretanto, também é firme a orientação de que se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando, instada por embargos de declaração, a Corte local deixa de se pronunciar sobre argumento relevante e potencialmente capaz de alterar, esclarecer ou infirmar a conclusão adotada.

No caso, a decisão agravada está em consonância com essa segunda diretriz.

A ID TV sustenta, ainda, que a determinação de retorno dos autos implicaria indevida abertura para reexame de provas e cláusulas contratuais, em afronta às Súmulas 5 e 7/STJ. A objeção também não procede.

O reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não demanda que o STJ reinterprete cláusulas contratuais ou reexamine diretamente o acervo probatório. Ao contrário, preserva a competência do Tribunal de origem para examinar a prova e interpretar o contrato, determinando apenas que o faça de modo completo e fundamentado, enfrentando as omissões oportunamente suscitadas.

As Súmulas 5 e 7/STJ impedem que esta Corte substitua o Tribunal local na apreciação de cláusulas contratuais e provas. Não impedem, porém, que o STJ controle a regularidade formal da prestação jurisdicional, especialmente quando a parte demonstra que argumentos relevantes foram deduzidos nos embargos de declaração e não receberam resposta específica.

Aliás, a própria decisão agravada ressaltou expressamente que a reconsideração se limitava à questão processual, isto é, à necessidade de novo julgamento dos embargos de declaração, sem avanço sobre as alegações de violação aos arts. 7º, 422, 476 e 884 do Código Civil, anteriormente afastadas pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, não há contradição entre reconhecer omissão e preservar a incidência das Súmulas 5 e 7 quanto ao mérito contratual. O que se impõe é que o Tribunal de origem fixe, com clareza, as premissas fáticas e jurídicas do caso, enfrentando os argumentos capazes de influenciar a conclusão adotada. Somente depois disso será possível, se houver novo recurso, avaliar os limites de cognição desta Corte Superior.

Também não se mostra suficiente o argumento de que a sentença e o acórdão da apelação teriam examinado extensamente a prova pericial. A extensão da fundamentação não elimina, por si só, a omissão. Um acórdão pode ser longo e ainda assim deixar de enfrentar questão específica e relevante. O dever de fundamentação não se mede apenas pelo volume do texto decisório, mas pela correspondência entre os argumentos relevantes suscitados pelas partes e as razões efetivamente apresentadas pelo órgão julgador.

No caso, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração mediante fundamentação genérica, afirmando que inexistiam omissão, contradição, obscuridade ou erro material e que a parte pretendia rediscutir o feito. Essa fórmula, conquanto frequentemente suficiente em hipóteses de mero inconformismo, não basta quando a parte aponta inconsistências específicas da fundamentação, com indicação de dados numéricos, metodologia pericial e alegação de declaração da parte adversa sobre a extensão da obrigação contratual.

Não se está a exigir que o Tribunal de origem responda a todos os argumentos de maneira exaustiva ou que rebata, um a um, todos os dispositivos legais invocados pela parte. Exige-se apenas que enfrente os pontos que, em tese, poderiam alterar ou esclarecer a conclusão adotada. No caso, os dois pontos destacados na decisão agravada satisfazem esse requisito.

Deve-se rejeitar, por fim, a alegação de que a decisão agravada teria acolhido indevidamente a tese da Igreja Universal.

A decisão ora impugnada não declarou que houve descumprimento contratual pela ID TV, não reconheceu enriquecimento sem causa, não aplicou a exceção do contrato não cumprido e não afastou definitivamente a multa contratual.

Limitou-se a anular o acórdão dos embargos de declaração para que outro seja proferido, com enfrentamento fundamentado das omissões reconhecidas.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.525.705/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, sem prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, viola o art. 99, § 2º, do CPC, e se a assistência por advogado particular impede a concessão do benefício, à luz do § 4º do mesmo artigo.

2. O art. 99, § 2º, do CPC exige que, antes de indeferir o pedido de gratuidade, o juiz intime a parte para comprovar a hipossuficiência, sendo vedado o indeferimento de plano.

3. A assistência por advogado particular, conforme o art. 99, § 4º, do CPC, não impede a concessão da gratuidade da justiça, sendo irrelevante para a análise do pedido.

4. A decisão do Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de gratuidade sem oportunizar a comprovação da hipossuficiência, contraria a jurisprudência consolidada do STJ.

5. A ausência de enfrentamento específico das teses federais sobre os arts. 98 e 99, §§ 2º e 4º, do CPC, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.464.887/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar os vícios apontados compromete a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo, que é assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, já identificados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que configura ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de enfrentamento das questões relativas à averbação na matrícula do imóvel, aos requisitos do contrato e ao prazo decadencial impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de

forma efetiva, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

(REsp 2.082.843/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada que reconheceu a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento fundamentado das omissões indicadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.645.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0172033-5

Número de Origem:
10794677520188260100 10857346320188260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422

ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560

MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943

AGRAVADO : ID TV S.A.

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715

MATHEUS CARNEIRO LIMA - SP371465

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO - SP458622

GUIDO CHIOSSI KYRIAKAKIS - SP545190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ID TV S.A.

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715
MATHEUS CARNEIRO LIMA - SP371465
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO - SP458622
GUIDO CHIOSSI KYRIAKAKIS - SP545190

AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422

ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560

MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026